

Relatora, às fls. 112/116, que passa a integrar esta decisão, aprovada por votação unânime.

Decisão: Conceder, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, aos termos do Acórdão nº 23.882, de 18/06/2013, exarada na prestação de contas do Senhor Edmir José da Silva, ex Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Pacajá, exercício financeiro de 2008.

***República por ter saído com incorreção no dia 08 de agosto de 2016.**

RESOLUÇÃO Nº 12.603, DE 04/08/2016

Processo nº 280022008-00(201512863-00)

Origem: Câmara Municipal de Curralinho

Assunto: Prestação de Contas de Governo do exercício de 2008. Responsável: Helói Marcos de Matos Azevedo

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Curralinho. Exercício financeiro de 2008. Pedido de Revisão. Pela inadmissibilidade. Não enquadramento nos requisitos previstos no Artigo 269, Incisos I a III, c/c com a Lei Complementar nº084/2012.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Conselheiro Substituto, Relator, às fls. 29 a 32, dos autos.

Decisão: I - Não admitir o Pedido de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Curralinho, exercício financeiro de 2008, tendo em vista que não apresentou elementos necessários para o enquadramento dos requisitos listados no Artigo 269, Incisos I a III do Regimento Interno, c/c com o Artigo 72, da Lei Complementar nº 084/2012.

***RESOLUÇÃO Nº 12.625, DE 09/08/2016**

Processo nº 450022012-00

Classe: Pedido de Revisão (201608652-00)

Procedência: Câmara Municipal de Melgaço

Responsável: Ivaldo Lacerda Leão

Procurador/Advogado: Rafael Ichiro Godinho Suzuki (OAB-PA 20.328)

Elvis Ribeiro da Silva (OAB-PA 12.114)

Instrução: 3ª Controladoria

Exercício: 2012

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO 2012. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO. EVIDENCIADOS O PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU DE ATOS DE GESTÃO DOLOSA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EXCEPCIONALMENTE.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos da manifestação da Conselheira Relatora, às fls. 179/185, que passa a integrar esta decisão, aprovada por votação unânime.

Decisão: Conceder, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, aos termos do Acórdão nº 28.642, de 01/03/2016, exarada na prestação de contas da Câmara Municipal de Melgaço, sob responsabilidade do Senhor Ivaldo Lacerda Leão, exercício financeiro de 2012.

***República por ter saído com incorreção no dia 16 de agosto de 2016.**

***RESOLUÇÃO Nº 12.626, DE 09/08/2016**

Processo nº 820022012-00

Classe: Pedido de Revisão (201606650-00)

Procedência: Câmara Municipal de Soure

Recorrente: Ademar Cardoso Macedo

Procurador/Advogado: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB-PA 14.045)

Exercício: 2012

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE. EXERCÍCIO 2012. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO. EVIDENCIADOS O PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU DE ATOS DE GESTÃO DOLOSA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EXCEPCIONALMENTE.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos da manifestação da Conselheira Relatora, às fls. 798/805, que passa a integrar esta decisão, aprovada por votação unânime, conforme consta da ata da sessão;

Decisão: Conceder, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, aos termos do Acórdão nº 27.642, de 15/09/2015, exarada na prestação de contas da Câmara Municipal de Soure, sob responsabilidade do Senhor Ademar Cardoso Macedo, exercício financeiro de 2012.

***República por ter saído com incorreção no dia 16 de agosto de 2016.**

RESOLUÇÃO Nº 12.659, DE 23/08/2016

Processo nº 1062562008-00

Classe: Pedido de Revisão (201411388-00)

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Uruará

Responsável: Manoel Ribeiro Castro

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Relatora do Voto Divergente: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE URUARÁ. EXERCÍCIO DE 2008. PEDIDO DE REVISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, INCISO II, DO RITCM-PA. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS SOB A QUAL SE PAUTOU A DECISÃO RESCINDENDA. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. VERIFICAÇÃO, PRELIMINAR, DO SANEAMENTO DA EXCLUSIVA FALHA QUE CONDUZIU A REPROVAÇÃO DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 24.201/2013. ADMISSIBILIDADE RECISÓRIA DEFERIDA. REGULAR PROCESSAMENTO RESCISÓRIO, JUNTO AO CONSELHEIRO-RELATOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DE REVISÃO C/C EFEITO SUSPENSIVO, alusivo ao processo de prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Uruará (Processo n.º 1062562008-00), exercício de 2008, nos termos do disposto no Art. 269 e seguintes, do RITCM-PA (ATO n.º 16/2013), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, nos termos da Ata da Sessão e Voto Divergente, exarado pela Conselheira MARA LÚCIA (fls. 441/448), vencidos os Conselheiros DANIEL LAVAREDA (Relator) e JOSÉ CARLOS ARAÚJO.

Decisão: em conceder admissibilidade ao Pedido de Revisão (Processo n.º 201411388-00), determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Exmo. Conselheiro-Relator, para a devida instrução do pedido rescisório, na forma regimental.

RESOLUÇÃO Nº 12.668, DE 25/08/2016

Processo nº 1280022008-00

Classe: Pedido de Revisão c/c Concessão Efeito Suspensivo (201609598-00)

Procedência: Câmara Municipal de Ulianópolis

Recorrente: Afonso Alves de Moura

Advogado/Procurador: Walter de Almeida Araújo (OAB-PA 13.905)

Exercício: 2008

Instrução: 3ª Controladoria

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO C/C EFEITO SUSPENSIVO, VINCULADO AO ACÓRDÃO N.º 25.897/2014. CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2008. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR INDICANDO O SANEAMENTO DA FALHA DE NATUREZA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". DESCONSTITUIÇÃO, PRELIMINAR, DA EXCLUSIVA FALHA DE NATUREZA GRAVE, A TEOR DO PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/1990. INCIDÊNCIA DE MEDIDA EXCEPCIONAL, A TEOR DO PREVISTO NO ART. 272, DO RITCMA-PA. PRECEDENTES DO TCM-PA E DO C. STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DE REVISÃO C/C EFEITO SUSPENSIVO, alusivo ao processo de prestação de contas de da Câmara Municipal de Ulianópolis, exercício de 2008, nos termos do disposto no Artigo 272 c/c Arts. 269 a 271, do RITCM-PA (ATO n.º 16/2013), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: em conceder admissibilidade à rescisória, em seu duplo efeito suspensivo e devolutivo, vinculada ao Acórdão n.º 25.897/2014, nos termos da Ata da Sessão e da Decisão Interlocutória, monocraticamente exarada pela Conselheira-Relatora MARA LÚCIA, que passa a integrar esta decisão.

RESOLUÇÃO Nº 12.669, DE 25/08/2016

Processo nº 570022011-00

Classe: Pedido de Revisão c/c Concessão Efeito Suspensivo (201608438-00)

Procedência: Câmara Municipal de Ponta de Pedras

Recorrente: Wandick Gomes Amanajás

Exercício: 2011

Instrução: 3ª Controladoria

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO C/C EFEITO SUSPENSIVO, VINCULADO AO ACÓRDÃO N.º 25.896/2014. CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR INDICANDO O SANEAMENTO DA FALHA DE NATUREZA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". DESCONSTITUIÇÃO, PRELIMINAR, DA EXCLUSIVA FALHA DE NATUREZA GRAVE, A TEOR DO PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/1990. INCIDÊNCIA DE MEDIDA EXCEPCIONAL, A TEOR DO PREVISTO NO ART. 272, DO RITCMA-PA. PRECEDENTES DO TCM-PA E DO C. STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DE REVISÃO C/C EFEITO SUSPENSIVO, alusivo ao processo de prestação de contas de da Câmara Municipal de Ponta de Pedras, exercício de 2011, nos termos do disposto no Artigo 272 c/c Arts. 269 a 271, do RITCM-PA (ATO n.º 16/2013), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, vencidos os Conselheiros Cezar Colares e Sérgio Leão.

Decisão: em conceder admissibilidade à rescisória, em seu duplo efeito suspensivo e devolutivo, vinculada ao Acórdão n.º 25.896/2014, nos termos da Ata da Sessão e da Decisão Interlocutória, monocraticamente exarada pela Conselheira-Relatora MARA LÚCIA, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 29.276, DE 21/06/2016

PROCESSO Nº 201603804-00

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: Revogação da Medida Cautelar. Tomada de Preços 004/2016 - PMA/SESAN

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Revogação da Medida Cautelar que sustou o Processo Licitatório Tomada de Preços 004/2016 - PMA.SESAN. Dar ciência a Prefeitura Municipal de Ananindeua.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I - REVOGAR a Medida Cautelar que sustou o Processo Licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 004/2016 - PMA.SESAN, nos termos do Art. 146, I, do RITCM/Pa;

II - DAR ciência à Prefeitura Municipal de Ananindeua.

ACÓRDÃO Nº 29.277, DE 09/08/2016

PROCESSO Nº 201603803-00

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: Revogação da Medida Cautelar. Tomada de Preços 2016.001 - PMA/SEMED

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Revogação da Medida Cautelar que sustou o Processo Licitatório Tomada de Preços 2016.001.PMA/SEMED. Dar ciência a Prefeitura Municipal de Ananindeua.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - REVOGAR a Medida Cautelar que sustou o Processo Licitatório, na modalidade Tomada de Preços 2016.001.PMA/SEMED, nos termos do Art. 146, I, do RITCM/Pa;

II - DAR ciência à Prefeitura Municipal de Ananindeua.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Processo nº 1130022008-00 (05 Volumes)

Procedência: Eldorado dos Carajás

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Pedido de Revisão

Recorrente: Jenean dos Reis Araújo

Exercício: 2008

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Jenean dos Reis Araújo contra a decisão proferida no Acórdão nº 25.853, de 11/11/2014, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Eldorado de Carajás, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório

Conforme constam dos autos (fls. 248 do volume 01), o referido Acórdão foi publicado no DOE em 25.01.2015, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 11.11.2015, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Artigo 72, da Lei Complementar Nº 084 (Lei Orgânica deste TCM-PA). Verificada a legitimidade do ordenador e a tempestividade do pedido rescisório, observa-se seu enquadramento nos Incisos II e III, do Art. 269, do RITCM - PA, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

a) Encaminha inúmeros documentos relativos a concessão e pagamento de diárias realizadas pela Câmara Municipal (volume 02 a volume 05).

b) Envia documentos relativos a processo licitatório vencido pelo Auto Posto Eldorado Ltda (fls. 03 à 18 do volume 05)

Por todo o exposto, e uma vez que estou convencido da verossimilhança das alegações apresentadas no Pedido de Revisão, fundamentado no princípio da probabilidade. Por estar presente a verossimilhança das alegações do autor, no sentido de que o aduzido pode ser verdadeiro, e bem como resta comprovado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois existe o risco de dano iminente gerado pela não suspensão da decisão recorrida ao impetrante, que tem planos de retornar à vida pública, com fulcro em tais considerações, pode-se afirmar que o impetrante se faz merecedor e admito o presente pedido de revisão, atribuindo-lhe excepcionalmente efeito suspensivo, conforme previsão contida no Art. 272, do RI/TCM.

Determino, por conseguinte, sua regular instrução e processamento, através da 6ª Controladoria, na forma regimental.

Belém, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Relator